

PARECER PRÉVIO Nº 34/2025

REF.: PROCESSO Nº 4325/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 161/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ZEZÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei objetivando dar a denominação de "Campo de Futebol NORBERTO AUGUSTO FERNANDES" à área localizada na Rua José Geraldo de Almeida, 200, no Parque Gerassi.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Zezão, protocolizado nesta Casa no dia 09 de junho de 2025, objetivando dar a denominação de "Campo de Futebol NORBERTO AUGUSTO FERNANDES" à área (ou próprio público) localizada(o) na Rua Geraldo José de Almeida, 200, no Prque Gerassi.

A propositura se fez acompanhar de uma breve biografia do Vereador homenageado, não constando do projeto a planta (croqui) do local e nem tampouco a classificação fiscal respectiva.

Cumprer registrar que o projeto de lei não se fez acompanhar da competente Certidão de Óbito, o que deve ser providenciado previamente à discussão e apreciação da propositura pelo Plenário.



Em princípio, a iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.

No entanto, com a devida vênia, são necessárias, a nosso ver, e s.m.j., algumas importantes observações:

No tocante à técnica legislativa e redacional, é preciso dizer que o texto, tanto do PL CM 161/2025 quanto da ementa, se apresenta de forma bastante truncada, não informando a descrição exata da área que se pretende denominar, e nem tampouco a classificação fiscal respectiva, limitando-se a indicar o endereço: Rua José Geraldo de Almeida nº 200, no Parque Gerassi.

Em rápida pesquisa na 'internet', e salvo engano de nossa parte, o endereço mencionado é onde está situado o Campo do Gerassi Futebol Clube, que atualmente disputa a segunda divisão do futebol de várzea andreense.

Como já dito, **inexistem**, 'a priori', **óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto, a nosso ver, ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida, devendo, ainda, ser verificada e confirmada a descrição correta e precisa da área (ou do próprio público) em questão e se realmente a(o) mesma(o) não possui denominação.**

Tal medida é necessária para se ter certeza quanto à precisa descrição da área objeto do projeto de lei ora em exame. É prudente, portanto, se aguardar a resposta do Executivo quanto a esse quesito, para, somente então, saber se é preciso ou não a elaboração de eventual correção da descrição da área objeto da propositura em tela por meio de emenda ou projeto de lei substitutivo a ser apresentado por essa Douta Comissão de Justiça.



Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

No entanto, caso se verifique que a medida pretendida trata, na verdade, de alteração de denominação, **o quórum será o de 2/3**, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea 'g', da L.O.M.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente informativa e opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 25 de junho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP – 78.046

